

UM ESTUDO DOS IMPACTOS NOS *DISCLOSURE* DAS EMPRESAS BRASILEIRAS QUE NEGOCIAM SUAS AÇÕES NA NYSE, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI SARBANES-OXLEY

JULIO CESAR SILVEIRA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ANSELMO FERREIRA DUCA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

POUERI DO CARMO MARIO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

RESUMO

Este estudo teve o objetivo de verificar se as demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2007 e 2008, das companhias brasileiras registradas na BOVESPA e que negociam suas ações na NYSE, apresentaram inconsistência quanto ao parecer de seus auditores externos, em cumprimento às normas sobre o tema nos Estados Unidos, principalmente as emanadas pela Lei Sarbanes-Oxley e pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO). A metodologia utilizada para esta pesquisa se caracterizou como sendo uma pesquisa empírico-analítica, pois trata-se de coleta de dados compostos nos relatórios 20-F apresentados anualmente a *Securities and Exchange Commission* (SEC). Constatou-se ressalvas quanto à consistência dos controles internos em quatro empresas das trinta e duas analisadas nos dois exercícios. Desta forma, os resultados obtidos indicaram que as empresas brasileiras, que negociam suas ações na NYSE, apresentaram boa aderência às normas estabelecidas pela SOX, quanto à consistência dos controles internos, dado o pequeno número de empresas que apresentaram parecer de auditoria com ressalva sobre seus controles internos.

Palavras-chave: Controles Internos; SOX; COSO; Auditoria Externa, Parecer.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas os mercados financeiros de vários países vêm passando por mudanças significativas, objetivando principalmente a abertura de suas respectivas economias, proporcionada principalmente pela globalização mundial. Neste sentido, Sanches (2007) descreve que, o fenômeno da globalização, caracterizado principalmente ao término do século XX, proporcionou, em larga escala, a rapidez com que as informações circulavam entre os mercados, maximizando também o volume de recursos que circulavam entre as organizações, em uma escala mundial. Portanto, os países vêm buscando manter o controle financeiro diante dos novos desafios impostos por este cenário.

Nesta perspectiva de crescimento e busca de novos recursos, as empresas vêm, por meio de investimentos internos, e principalmente externos, tentando captar novas fontes de recursos, sendo assim obrigadas a abrirem seus capitais. Diante disto, as organizações tendem a crescer, obrigando-as a buscar no mercado profissionais que possam manter o nível de suas atividades, controlando e gerenciando o papel que antes pertencia somente aos seus proprietários. Com a divisão do poder, do controle e do gerenciamento existentes nas empresas, onde o proprietário (principal) contrata um profissional (agente) para fazer o papel

da administração na organização, objetivando maximizar suas riquezas, percebe-se o conflito de interesses, descrito pela Teoria da Agência.

Afirmado sobre o exposto acima, Hendriksen e Van Breda (1999) destacam que a Teoria da Agência nasce quando o “principal” contrata um “agente”, com intuito de que este realize as tarefas daquele, recebendo para isto uma remuneração. Desta relação, surgem os conflitos internos à organização, que podem potencializar os riscos inerentes às suas atividades, expondo as empresas, de certa forma, ao insucesso.

Objetivando minimizar os riscos inerentes pela transferência de poder, controle e gerenciamento, as entidades criam formas de controles internos e monitoramentos que, quando mantidos em níveis confiáveis, permitem aos proprietários a melhor tomada de decisão, pois serão tomadas sob a ótica das informações coletadas no próprio ambiente organizacional.

Carvalho (1996) registra que se torna razoável pensar que “no meio empresarial, riscos devam ser identificados, mensurados e aceitos (ou não) mediante decisão informada, isto é, pelo exercício de um processo decisório que se destinga a ação gerencial da aventura”. Nesta mesma perspectiva, PIYATRAPOOMI, KUMAR e SETUNGE (2004) *apud* Ritta *et al* (2008) descrevem que o risco é algo presente no mundo corporativo. Para os autores, o papel dos controles internos é extremamente fundamental para a diminuição da ocorrência de riscos, proporcionando um certo nível prudente relacionados a estes.

Doyle (2007) salienta que, para uma organização ter um sistema de controle interno confiável, demandará que a entidade empregue recursos financeiros como também gestão de tempo de todos os envolvidos no processo de supervisão. Desta maneira, o autor afirma que nas empresas que apresentam dificuldades financeiras, o sistema controle interno não se caracteriza como algo primordial aos olhos dos seus administradores.

No entanto, o sistema de controles internos visa não somente satisfazer as necessidades de monitoramento propostas pelos administradores das entidades, como também dar maior transparência aos investidores externos, que adquirem ações das organizações no intuito de terem uma lucratividade presumida.

Inicialmente, o processo de maior transparência das organizações diante do mercado surgiu por meio da Governança Corporativa. As regras impostas pela Governança Corporativa atingiam empresas que negociavam suas ações tanto no âmbito nacional quanto internacional, impondo às organizações um modelo de gestão ligado principalmente a bons controles internos, objetivando a qualidade das informações transmitida ao investidores, o que, conseqüentemente, obrigou aos administradores terem um alto padrão quanto às suas gestões empresariais.

No Brasil, por meio da resolução 2.554/98 do Conselho Monetário Nacional e disponibilizada pelo Banco Central (BACEN), e da instrução nº 308 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), foi institucionalizado que as organizações apresentassem seus respectivos controles internos com alto padrão de eficiência, atendendo às boas práticas de Governança Corporativa.

Nos Estados Unidos (EUA), com a aprovação da Lei Sarbanes Oxley (SOX) após consecutivos escândalos financeiros, entre os anos 2000 e 2002, os gestores das entidades de capital aberto, com registro na *Securities and Exchange Commission* (SEC) passaram a ter grandes responsabilidades sobre os controles internos de suas organizações. Conforme determinado pela Lei Sarbanes Oxley, os controles internos são de responsabilidade dos gestores das entidades, devendo estes enviar os relatórios de controles internos à SEC. Estes relatórios deverão conter informações que atestem sobre a aderência dos controles internos

impostos pela SOX. No entanto, o *Chief Executive Officer* (CEO) bem como o *Chief Financial Officer* (CFO) também respondem sobre as informações contidas no relatório de controles internos, devendo ser apresentada uma carta, declarando sobre a real posição tanto das demonstrações contábeis quanto do relatório da administração, não podendo aqueles profissionais alegarem desconhecimento de fraudes e/ou de erros nas demonstrações sob suas responsabilidades (OLIVEIRA e LINHARES, 2006).

Neste sentido, os auditores externos contratados para auditarem as companhias abertas nos Estados Unidos, foram obrigados, a partir de 2006, a emitirem um parecer sobre os relatórios de controles internos das organizações que negociam ações naquele país.

Diante do exposto, esta pesquisa buscou responder a seguinte questão: **Os relatórios dos auditores independentes sobre as avaliações de controles internos procedidas em 2007 e 2008, pelas empresas brasileiras que negociam suas ações na NYSE, apresentaram ressalvas? Se positivo, quais foram as empresas e quais os tipos de problemas relatados pelos auditores independentes?**

A finalidade deste estudo é identificar e analisar os aspectos relevantes que norteiam os gestores, bem como os auditores externos, quanto à avaliação e emissão do parecer sobre a aderência dos controles internos das organizações, atendendo normas e leis específicas tratadas pelos órgãos competentes.

A pesquisa se justifica pela importância do tema, analisando se as empresas brasileiras que negociam suas ações na *NYSE* mantêm um nível de controle interno compatível com aqueles exigidos pela SOX.

Este estudo está organizado em cinco seções, além das referências bibliográficas. Inicia-se com esta introdução. Na seqüência consta o referencial teórico do assunto, abordando sobre os controles internos, a origem e evolução do controle, o COSO, a Lei Sarbanes Oxley (SOX), a PCAOB, finalizando com a apresentação de outros trabalhos relacionados a esta pesquisa. Posteriormente, encontra-se a metodologia da pesquisa, seguida da descrição e análise dos resultados. Ao final, apresentam-se as considerações finais do estudo realizado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Controles Internos

No intuito de maximizarem seus resultados, as organizações vêm buscando diversificar seus produtos e serviços em busca de novos clientes. Este apetite cada vez maior visa principalmente atender às necessidades primárias de enriquecimento rápido tanto dos proprietários das entidades, quanto dos seus investidores internos e externos, podendo trazer riscos às suas atividades, riscos estes que podem comprometer a continuidade destas organizações.

Bergamini Júnior (2005) ressalta que risco pode ser definido como sendo a possibilidade de ocorrência de um evento não previsto para uma situação constituída. Para Cornell (1916) *apud* Bergamini Júnior (2005) risco, bem como a incerteza, se manifesta da mesma força essencial, sendo, portanto aleatórios, estando associados a situações que envolvem escolhas. Segundo este autor, o risco está diretamente associado à atividade de uma organização, pois esta estabelece diariamente escolhas quanto a decisões a serem tomadas pelos seus gestores.

Os riscos incorridos pelas empresas podem ser minimizados com um bom sistema de controles internos. Estes controles estão atrelados às normas internas e externas às

organizações. Neste sentido, Sanches (2007) destaca que o sistema de controles internos relacionados a uma entidade, torna-se parte de sua estrutura de governança corporativa.

Neste contexto, os controles internos constituem um conjunto de ferramentas que proporciona aos gestores de uma entidade, detectar possíveis fraudes e/ou erros cometidos por agentes internos ou externos à instituição, permitindo uma ação tempestiva quanto a novos procedimentos de segurança quanto à continuidade da instituição. Ashbaugh-Skaife *et al* (2008) salientam que sendo os controles internos fracos em uma organização, os seus administradores serão incapazes de prever situações corporativas ligada a outros exercícios, efeito este verificado pelo mercado, que identificam como sendo uma entidade não confiável para se investir recursos financeiros.

Sanches (2007) ressalta que o termo “controle interno” tem sido empregado exclusivamente por auditores e por acadêmicos.

2.2 Origem e evolução do controle

Peters (2007) salienta que o controle, ligado à atividade essencial humana, originou-se nos tempos em que o homem começou a andar a pé. O autor descreve ainda que controlar tornou-se a base da aquisição de conhecimento e que, por meio deste controle, bem como sua análise e monitoramento, que as leis de causa e efeito foram e ainda são elaboradas, sendo isto o paradigma do pensamento racional.

Um marco importante quanto à origem dos controles internos nas instituições, foi quando os Estados Unidos (EUA), por meio de seu Congresso Nacional, promulgou, em dezembro de 1977, a Lei *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), direcionada as sociedades anônimas (ASHBAUGH-SKAIFE, 2008). A maior motivação para a criação da citada Lei foi a detecção de subornos a funcionários estrangeiros pagos por empresas de capital aberto naquele país.

Portanto, a Lei FCPA impôs as entidades a obrigatoriedade de criar, implementar e manter os seus respectivos sistemas de controles internos, certificando que suas ações diárias encontravam-se em acordo com os *Generally Accepted Accounting Principles* (GAAP), que são os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos. Desta forma, as instituições deveriam manter o controle efetivo de seus ativos, confrontando-os periodicamente com os registros existentes na contabilidade, denominado como comparações (ASHBAUGH-SKAIFE, 2008).

No ano de 1988, auditores independentes dos Estados Unidos, registrados na *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), por meio da norma *Statement of Auditing Standard 55* (SAS-55), exigiram que a administração das entidades daquele país deveriam ter uma estrutura de controles internos contemplando: Ambiente de Controle, Sistema Contábil e Procedimentos de Controle.

Após enormes escândalos financeiros no início da década de 2000, originados nos Estados Unidos, criou-se a Lei Sarbanes-Oxley, visando principalmente à certificação e imputação de responsabilidade dos gestores sobre os controles internos das entidades (SANCHES, 2007).

2.3 *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* - COSO

A Comissão Nacional sobre Fraudes em Relatórios Financeiros (*National Commission on Fraudulent Financial Reporting*), criada em 1985 nos Estados Unidos, teve como objetivo inicial o estudo sobre os controles internos. Posteriormente esta Comissão transformou-se em um comitê, denominado *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO). O COSO caracteriza-se por ser uma entidade sem fins lucrativos, cujo

objetivo é dedicar-se à constante melhoria dos relatórios financeiros por meio dos seguintes quesitos: ética e da eficácia dos controles internos e governança corporativa (BRUNI *et al*, 2007).

Como patrocinadores, o COSO apresenta as seguintes entidades, sendo estas ligadas à área contábil e financeira dos EUA: *American Institute of Certified Public Accounts* (AICPA); *American Accounting Association* (AAA); *The Institute of Internal Auditors*; *Institute of Management Accountants* (IMA) e *Financial Executives Institute* (CARVALHO, 1996).

Sanches (2007) e Peters (2007) destacam que a citada comissão apresentou em um trabalho, em 1992, seu primeiro pronunciamento, denominado “Controles Internos: Um modelo integrado” (*Internal Control: Integrated Framework*), conhecido como COSO 1, que se caracterizou como um norteador referente a estudos e aplicação, bem como o conceito de controles internos.

O COSO 1 estabelece o controle interno como sendo um processo definido pelos gestores de uma organização, sendo estes, conselheiros administrativos, diretores, gerentes e demais funcionários, cuja estrutura deve alicerçar a entidade de uma segurança capaz de alcançar sua eficácia e eficiência em suas operações diárias, proporcionar maior confiabilidade aos relatórios apresentados, bem como estar operacionalizando de acordo com leis e normas que está sujeita (SANCHES, 2007).

Neste sentido, Peters (2002) descreve que o controle interno foi classificado como uma ferramenta útil à administração, proporcionando, quando bem conduzidos, a detecção de possíveis riscos a organização. No entanto, o autor salienta que o COSO 1 atribuiu a responsabilidade sob o controle interno a todos aqueles que estão relacionados ao ambiente interna da organização, como os funcionários, administradores e até mesmo o conselho diretor, recomendando ainda a avaliação periódica (mensal, trimestral ou anual) deste controle.

O COSO, no ano de 2004, emitiu o seu segundo pronunciamento, denominado *Enterprise Risk Management* (ERM), conhecido como COSO 2, onde foram estruturados oito componentes referente ao controle interno, a saber: Ambiente Interno; Estabelecimento de objetivos; Identificação de eventos; Avaliação de risco; Resposta ao risco; Atividades de controle; Informação e comunicação; e Monitoramento (PETERS, 2007).

Desta maneira, o COSO 2, incorpora, consideravelmente, novos componentes à estrutura inicialmente desenhada pela Comissão, ampliando os processo existentes, de forma a apresentar uma melhor estrutura de gerenciamento de riscos (COSO, 2004).

2.4 Lei Sarbanes Oxley - SOX

Castro Neto *et al* (2006) descrevem que em uma resposta imediata às grandes fraudes detectadas nas demonstrações financeiras de grandes empresas americanas, como a Enron, WorldCom, Global Crossin e Tyco Internacional, foi aprovada a Lei Sarbanes Oxley (*The Sarbanes Oxley Act*) ou simplesmente SOX.

Peters (2007) destaca que a SOX teve como principal direcionamento a divulgação das demonstrações financeiras das empresas norte-americanas com ações negociadas em bolsas de valores dos EUA, como a *NYSE* e a *Nasdaq*, bem como as entidades estrangeiras com ADR (*American Depositary Receipt*), que correspondem a recibos de ações, também negociados naquelas bolsas. O autor descreve que esta Lei vem sendo monitorada e parcialmente delimitada, bem como operacionalizada pela *Securities and Exchange Commission* (SEC). Desta forma, todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, que negociam suas ações naquele país, encontram-se submetidas à SOX.

Neste sentido, a Lei Sarbanes Oxley veio para imputar mais responsabilidades bem como sanções ao conselho de administração, diretores, advogados e auditores externos, entre outros, cabendo a estes profissionais penalidades diversas. Desta forma, Zhang (2007) afirma que os legisladores esperam que a SOX reforce os controles internos das organizações, evitando deturpações nas demonstrações financeiras.

Carneiro (2003) *apud* Castro Neto *et al* (2006) adverte que a SOX tem como principal objetivo a criação de controles nos negócios da sociedade, assegurando a confiabilidade de seus dados financeiros, como também manter a conformidade ética dos administradores e gestores. Para isto, ressalta o autor, é necessário que sejam implantados controles internos apropriados e que estejam devidamente em funcionamento. Neste sentido, Doyle (2007) descreve que o controle interno é o principal foco das recentes mudanças regulatórias no âmbito da SOX, sobrepondo até mesmo os relatórios financeiros da organização.

Desta forma, a SOX prevê que tanto o *Chief Executive Officer* (CEO) quanto o *Chief Financial Officer* (CFO) devem apresentar formalmente, declarando que o relatório da administração bem como as demonstrações financeiras apresentam a situação real nos quesitos posição financeira, contábil e operacional de acordo com as normas da SEC, não podendo, o CEO e CFO alegarem desconhecimentos quanto a fraudes e erros nas demonstrações sob suas responsabilidades (OLIVEIRA e LINHARES, 2006). Caso estes requisitos não sejam devidamente atendidos, as sanções podem ser o pagamento de multa, que pode variar entre um a cinco milhões de dólares e até pena de reclusão, variando entre dez a vinte anos (PETERS, 2007).

A Lei Sarbanes Oxley encontra-se dividida em onze temas, conforme demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Artigos da Lei Sarbanes-Oxley

Lei Sarbanes Oxley		
Título		Artigos
I	Conselho de Fiscalização das Normas Públicas de Contabilidade das Empresas – PCAOB	101 a 109
II	Independência de Auditores Independentes	201 a 209
III	Responsabilidade das Empresas	301 a 308
IV	Ampliação de Divulgações Financeiras	401 a 409
V	Conflito de Interesses dos Analistas	501
VI	Recursos e Poderes das Comissões	601 a 604
VII	Estudos e Relatórios	701 a 705
VIII	Responsabilidade Criminal e Fraudes	801 a 807
IX	Penas Para Crimes de Colarinho Branco	901 a 906
X	Restituição de Impostos	1.001
XI	Fraude Dentro de Âmbito Empresarial e Na Sua Contabilidade	1.101 a 1.107

Fonte: Adaptado Peters (2007)

Destaca-se que os artigos 103, 305, 404 e 807 da Lei Sarbanes Oxley, apresentados a seguir são o objetivo principal desta pesquisa:

Artigo 103 – Este artigo tem como premissa estabelecer regras, padrões, controle de qualidade e independência das auditorias. Oliveira e Campos (2006), destacam que a seção 103 da lei limita a atuação dos auditores independentes, estabelecendo proibições quanto a oferta de serviços a suas empresas auditadas. Borgerth (2007, p. 21) afirma que o artigo 103 da Lei Sarbanes-Oxley conferiu a PCAOB (*Public Company Accounting Oversight Board*), “o poder de estabelecer critérios para procedimentos de auditoria, controle de qualidade, ética e padrões de independência aplicados às empresas de auditoria”. Estes critérios e procedimentos se estendem não só a preparação relatórios de auditoria, mas também a divulgação requeridas pela SOX e pela SEC. Ainda Borgerth (2007), escreve que no exercício de estabelecimento de padrões, o PCAOB atendendo aos preceitos da seção 103 da SOX, já havia editado até dezembro de 2005 três regulamentos, devidamente sancionadas pela SEC, pois, o PCAOB é um órgão privado subordinado à mesma. Estes regulamentos identificados como “Padrões de Auditoria 01, 02 e 03”, estabeleceram basicamente: (i) A obrigatoriedade das empresas de auditoria atestarem em seus relatórios que seus trabalhos estão em consonância com os padrões estabelecidos pelo PCAOB; (ii) Estabelece os procedimentos a serem observados pelos auditores independentes para certificar os controles internos das empresas; (iii) Estabelece critérios para a documentação que deve ser preparada e mantida pelas empresas de auditoria, e seu grande propósito é evitar situações em que documentação comprometedoras venha a ser destruída. Por fim o artigo 103 da SOX trata também do cuidado da manutenção da independência das auditorias, o que acabou merecendo tratamento específico em outras seções da Sarbanes-Oxley.

Artigo 305 – Trata especificamente da responsabilidade e das penalidades aos administradores e alta gerência da companhia. Este artigo ou seção é tratado no Título III da SOX, onde são abordados os temas de responsabilidade corporativa (*Corporate Responsibility*), divididos em: (i) Comitês de auditoria; (ii) Responsabilidade corporativa pelos relatórios financeiros; (iii) Influência indevida sobre a realização de auditorias; (iv) Cassação de determinados prêmios e lucros; (v) Penalidades a presidentes e diretores; (vi) Fundo de pensão; (vii) Regras de responsabilidade para os advogados; (viii) Feira de fundos para os investidores. Tanto Antunes *et al* (2007) quanto Borgerth (2007), denominam o capítulo III como um dos mais importantes da lei. Apontam ainda que uma das principais penalidades definidas pela Sarbanes-Oxley foi a previsão de responsabilidade criminal aos administradores de empresas e auditores independentes, que venham a alterar, destruir ou falsificar registros e documentos, objetivando dificultar ou impedir que o órgão regulador possa fazer suas revisões.

Artigo 404 - Avaliação/Certificação dos controles internos pela administração da companhia (*Management Assessment of Internal Controls*). Doyle (2007) destaca que neste artigo são descritos sobre os controles internos e os procedimentos que as entidades devem adotar, relacionado-os à emissão das demonstrações financeiras, sendo obrigatório sua avaliação anualmente, e sua responsabilidade são dos CEO e CFO. Oliveira e Linhares (2006) descrevem que estão inseridas neste artigo responsabilidades ao auditor independente, quanto a emissão do parecer que certifica sobre a eficácia e eficiência destes controles internos, bem como se os relatórios exigidos pela SOX estão sendo corretamente elaborados por estes profissionais, afirmando que: (i) A responsabilidade da administração no estabelecimento e manutenção dos controles e procedimentos internos para a emissão das demonstrações financeiras; (ii) São avaliados a eficácia dos controles e procedimentos internos e (iii) o auditor independente atestou e reportou a avaliação feita pelos executivos da organização quanto a eficácia dos controles internos da entidade.

Artigo 807 - Penalidades criminais por prejudicar acionistas minoritários de empresas de capital aberto com informações inverídicas (*Criminal Penalties for Defrauding*

Shareholders of Publicly Traded Companies). Este artigo determina que quem executa com conhecimento de causa, ou mesmo tenta executar, um regime ou artifício seja no intuito de fraudar qualquer pessoa com qualquer segurança, ou mesmo para obter, por meio de pretextos falsos ou fraudulentos, representações ou promessas, qualquer valor em espécie ou propriedade em relação com a compra ou venda de valores mobiliários de um emitente com uma classe de valores mobiliários registrados na Lei do Securities Exchange Act, de 1934, sofrerá multa sobre este título, podendo até mesmo ser preso por não mais de 25 anos, sendo ainda ambas penas acumuladas (PETERS, 2007). Destaca-se ainda que as empresas obrigadas a seguir a Lei Sarbanes Oxley vêm utilizando as recomendações previstas pelo COSO no sentido de aperfeiçoarem seus controles internos (DELOITTE, 2005 *apud* Bruni *et al*; 2007).

2.5 Public Company Accounting Oversight Board - PCAOB

Segundo Borgerth (2007), a *Public Company Accounting Oversight Board* (PCAOB), é uma entidade privada sem fins lucrativos, criada em 2002 pela Lei Sarbanes-Oxley, sob a supervisão da SEC. A PCAOB tem como missão supervisionar o trabalho de auditoria das empresas que estão sujeitas às leis de valores mobiliários dos Estados Unidos (companhias abertas), buscando proteger os interesses dos investidores e promover o interesse público, dotando-os de relatórios de auditoria que sejam informativos, precisos e independentes. Corroborando a SEC (2010), destaca que para cumprir seus objetivos a PCAOB pode instituir normas, executar inspeções, inquéritos e processos disciplinares das empresas de contabilidade, além de poder exigir o cumprimento da lei.

Para Sanches (2007, p. 38), a criação do PCAOB deixou claro que na opinião dos congressistas norte-americanos, houve falha dos auditores independentes, que deveriam ser os “guardiões da veracidade das informações contidas nos relatórios financeiros das companhias abertas”.

A *Securities and Exchange Commission* (SEC), aprovou através de seu comunicado 48.276 de 01 de agosto de 2003, o primeiro orçamento e taxa anual de suporte de Contabilidade para o ano de 2003, destinado à PCAOB (*Public Company Accounting Oversight Board*), que em tradução livre representa “supervisão da contabilidade das empresas públicas” (SEC, 2010).

O conselho da PCAOB deve ser formado por cinco “profissionais de reconhecida integridade e reputação, que tenham demonstrado comprometimento com os interesses dos investidores”, todos com dedicação exclusiva para o mandato de cinco anos, sendo que apenas dois desses membros podem ser contadores certificados. Estes membros serão indicados pela SEC, que tomará também como critério de escolha, a compreensão da responsabilidade dos indicados quanto à evidenciação da informação contábil (BORGERTH, 2007).

No Quadro 2 estão identificadas as atribuições do *Public Company Accounting Oversight Board*.

Quadro 2 – Atribuições do PCAOB

1 – Registro das empresas de auditoria independente autorizadas a funcionar no país.
2 – Estabelecimento de padrões de auditoria, controle de qualidade, ética, independência e outros relacionados ao desempenho dos serviços de auditoria.
3 – Condução de inspeções nas empresas de auditoria.
4 – Condução de investigações, procedimentos disciplinares e imposição de sanções apropriadas tanto para as empresas de auditoria quanto para os sócios e gerentes dessas instituições.
5 – Realizar quaisquer outros serviços e/ou atribuições considerados necessários (pela SEC ou PCAOB) para assegurar e promover altos padrões profissionais e a qualidade dos serviços de auditoria oferecidos pelas empresas registradas.

6 – Assegurar que as empresas de auditoria observem os critérios estabelecidos pela Sarbanes-Oxley, regulamentos do próprio PCAOB, padrões profissionais e legislação societária, tanto no desempenho de suas atribuições quanto na geração dos relatórios correspondentes.

Fonte: Adaptado de Borgerth, 2007.

O PCAOB, órgão oficial e com respeitados poderes para investigar e punir empresas de auditoria tem desempenhado importante papel perante os auditores independentes. “Essas características de estrutura e de atuação do PCAOB o tornam um importante, eficaz e eficiente mecanismo de aprimoramento da governança corporativa”. Tudo com o objetivo da redução do risco da existência de relatórios financeiros inadequados, incentivando os auditores a exercerem suas tarefas de forma mais criteriosa e cuidadosa, inclusive no que tange aos controles internos da auditada (SANCHES, 2007, p. 90).

Para Antunes *et al* (2007) o grande desafio lançado pela PCAOB está no pronunciamento AS2, onde define os critérios para que os auditores independentes determinem se a avaliação da administração sobre os controles internos da companhia está correta.

O supracitado AS2 estabelece algumas diretrizes para o apontamento da eficácia da avaliação da gerência sobre os controles internos. Esta avaliação do controle interno é parte importante deste trabalho, o que torna necessário a apresentação destas diretrizes abaixo: (i) A companhia deve definir a estrutura de controle interno anualmente; (ii) A companhia deve avaliar o controle interno, no nível de entidade, em bases anuais; (iii) A companhia deve documentar, anualmente, os controles internos considerados vitais para cada processo, aplicações, bem como para as classes de transações que podem ter um impacto relevante sobre os relatórios financeiros; (iv) A companhia deve avaliar as ausências e/ou falhas de controles, corrigi-los (no caso de falhas em controles considerados fundamentais) e implementá-los, quando ausentes; (v) A companhia deve testar, anualmente, cada processo, aplicações ou categorias de transações consideradas de fundamental importância para o conjunto dos controles internos que amparam a emissão dos relatórios financeiros.

2.6 Pesquisas relacionados ao tema:

Antunes *et al* (2007) buscaram identificar e analisar os principais aspectos que tem o objetivo de nortear os administradores, bem como os auditores independentes, quanto ao parecer sobre a eficácia dos controles internos mantidos pelas organizações que compõem o índice *Dow Jones* da NYSE. A principal justificativa deste trabalho era se os citados administradores e suas respectivas empresas incorreriam em problemas quanto às novas exigências trazidas pela Lei Sarbanes Oxley (SOX). Os resultados da pesquisas demonstraram que as empresas analisadas não apresentaram dificuldades quanto às novas exigências trazidas pela (SOX).

Sanches (2007) analisou em sua pesquisa as principais normas publicadas no Brasil e Estados Unidos, que aprimoraram a governança corporativa, por meio de estruturas ocorridas nos sistemas de controles internos das organizações, bem como a fiscalização sobre a elaboração e divulgação de suas demonstrações contábeis. Conclui-se que as normas apresentadas pelos citados órgãos são eficazes e eficientes e que a Lei Sarbanes Oxley, em sua Seção 404, trouxe um custo alto as empresas em contrapartida a pouca melhoria quanto a eficácia dos controles internos. O autor ressalta que nos órgãos ligados às instituições financeiras, contabilidade e auditoria devem de forma significativa, fiscalizar e monitorar as empresas de forma mais abrangente, mantendo-se sempre presente no mercado.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

3.1 Caracterização da pesquisa

A metodologia utilizada para este estudo se caracteriza como sendo uma pesquisa empírica, pois trata-se de coleta de dados compostos nos relatórios 20-F apresentados anualmente a *Securities and Exchange Commission* onde buscou-se identificar o quanto as empresas brasileiras que negociam suas ações no mercado norte americano, aderiram aos preceitos da PCAOB, que determina em pronunciamento a necessidade das entidades de capital aberto manterem um adequado controle interno e que este seja auditado pelas empresas de auditoria, que deverão emitir parecer sobre os mesmos.

Os dados foram extraídos junto ao pareceres emitidos pelos auditores independentes, onde se buscou identificar se o parecer era sem ressalva, com ressalva ou omissão de opinião. A amostra foi composta por 34 (trinta e quatro) empresas, que totalizam as empresas brasileiras que entregam o 20 F. Destas, 32 (trinta e duas) apresentaram dados suficientes à análise.

3.2 Seleção da amostra e coleta de dados

As empresas selecionadas para a análise deste estudo estão demonstradas no Quadro 3:

Quadro 3 – Empresas pesquisadas

Empresas			
Aracruz Celulose S.A.	Aracruz	Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.	Gol
Banco Bradesco S.A.	Bradesco	NET Serviços	NET
Banco Itaú Holding Financeira S.A	Itaú	Perdigão S.A.	Perdigão
Brasil Telecom Participações S.A.	Telecom	Petróleo Brasileiro S.A.	Petrobras
Braskem S.A.	Braskem	Sadia S.A.	Sadia
Cia Brasileira de Distribuição	CBD	TAM S.A.	TAM
Cia de Bebidas das Américas	Ambev	Tele Norte Celular Participações S.A.	Tele Norte Celular
Cia de Saneamento Básico do Est. São Paulo	SABESP	Tele Norte Leste Participações S.A.	Tele Norte Leste
Cia Energética de Minas Gerais	CEMIG	Telebrás S.A.	Telebras
Cia Paranaense de Energia	COPEL	Telecomunicações de São Paulo S. A.	Telesp
Cia Siderúrgica Nacional	CSN	Telemig Celular S.A.	Telemig Celular
Cia Vale do Rio Doce	CVRD	Telepar S.A.	Telepar
Cosan S.A.	Cosan	Tim Participações S.A.	Tim
CPFL Energia S.A.	CPFL	Ultrapar Participações S.A.	Ultrapar
Empresa Brasileira de Aeronáutica	Embraer	União de Bancos Brasileiros S.A	Unibanco
GAFISA S.A.	GAFISA	Vivo Participações S.A.	Vivo
Gerdau S.A.	Gerdau	Votorantim Celulose e Papel S.A.	VPC

Fonte: Comissão de Valores Mobiliários

De posse das respostas, procedeu-se a tabulação dos dados para apresentação e análise das informações. Desta forma, a abordagem utilizada para tratamento destes dados caracteriza-se como qualitativa à medida que busca analisar com mais profundidade o fenômeno que está sendo estudado, destacando características não observadas no estudo quantitativo (BEUREN, 2008).

A pesquisa é classificada com explicativa, pois segundo Gil (2002), a pesquisa desta natureza tem como foco principal o de identificar fatores que permitam determinar ou contribuir para a ocorrência de um ou mais fenômenos. O autor ainda salienta que esse tipo de estudo apresenta um aprofundamento do conhecimento da realidade.

Quanto aos procedimentos, este estudo se enquadra como Pesquisa Documental, centrada nos anos de 2007 e 2008.

Sobre pesquisa documental, Martins e Theóphilo (2007) afirmam que se trata de uma pesquisa caracterizada pelo uso de documentos como fontes de dados, informações e evidências, que no caso deste estudo são os pareceres de auditoria das empresas brasileiras sujeitas ao 20 F.

Desta forma, busca-se com este trabalho, avaliar o nível de aderência das empresas brasileiras que negociam suas ações junto ao mercado norte americano, junto aos preceitos da SOX.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Apresentam-se, no Quadro 4 as empresas classificadas em seus respectivos setores, apresentando, para os anos de 2007 e 2008, as opiniões, por meio dos pareceres dos auditores externos tanto sobre consistência dos controles internos quanto sobre as demonstrações contábeis das instituições analisadas:

Quadro 4 – Parecer de Auditoria Independente das empresas brasileiras sujeitas ao 20 F

Empresa	Auditor Independente	Parecer		Parecer	
		Controles Internos		Demonstrações Contábeis	
		2007	2008	2007	2008
Aracruz Celulose S.A.	Deloitte Touche Tohmatsu	SR	SR	SR	SR
Banco Bradesco S.A.	PricewaterhouseCoopers	SR	SR	SR	SR
Banco Itaú Holding Financeira S.A	PricewaterhouseCoopers	SR	SR	SR	SR
Brasil Telecom Participações S.A.	Deloitte Touche Tohmatsu	SR	CR	SR	SR
Braskem S.A.	PricewaterhouseCoopers	SR	SR	SR	SR
Cia de Saneamento Básico do Est. São Paulo	Deloitte Touche Tohmatsu	SR	-	SR	-
Companhia Brasileira de Distribuição	Ernst & Young	SR	SR	SR	SR
Companhia de Bebidas das Américas	KPMG	SR	SR	SR	SR
Companhia Energética de Minas Gerais	KPMG	SR	SR	SR	SR
Companhia Paranaense de Energia	Deloitte Touche Tohmatsu	CR	SR	CR	SR
Companhia Siderúrgica Nacional	KPMG	CR	CR	SR	SR
Companhia Vale do Rio Doce	PricewaterhouseCoopers	-	SR	SR	SR
Cosan S.A.	Ernst & Young	-	SO	SR	SR
CPFL Energia S.A.	KPMG	SR	SR	SR	SR
Empresa Brasileira de Aeronáutica	PricewaterhouseCoopers	-	SR	SR	SR
GAFISA S.A.	PricewaterhouseCoopers	-	SR	SR	SR
Gerdau S.A.	Deloitte Touche Tohmatsu	-	SR	SR	SR
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.	Ernst & Young	SR	CR	SR	SR
NET Serviços	Ernst & Young	-	-	SR	SR
Perdigão S.A.	Ernst & Young	SR	SR	SR	SR
Petróleo Brasileiro S.A.	KPMG	SR	SR	SR	SR
Sadia S.A.	KPMG	SR	SR	SR	SR
TAM S.A.	PricewaterhouseCoopers	SR	SR	SR	SR
Tele Norte Celular Participações S.A.	Deloitte Touche Tohmatsu	SR	-	SR	-
Tele Norte Leste Participações S.A.	PricewaterhouseCoopers	SR	SR	SR	SR
Telecomunicações de São Paulo S. A.	Ernst & Young	-	SR	SR	SR
Telemig Celular S.A.	Ernst & Young	-	SR	SR	SR
Tim Participações S.A.	Ernst & Young	SR	SR	SR	SR

Ultrapar Participações S.A.	KPMG	SR	SR	SR	SR
União de Bancos Brasileiros S.A	PricewaterhouseCoopers	SR	SR	SR	SR
Vivo Participações S.A.	Ernst & Young	SR	SR	SR	SR
Votorantim Celulose e Papel S.A.	PricewaterhouseCoopers	SR	SR	SR	SR

Fonte: 20 F das empresas referentes os anos de 2007 e 2008.

Legenda: SR (Sem ressalva); CR (Com ressalva); SO (Abstenção de opinião).

4.1 Empresas que apresentaram inconsistências referentes os controles internos

O ano de 2007 foi o quarto ano de obrigatoriedade de certificação dos controles internos das empresas sujeitas ao 20 F. Neste ano, das trinta e duas empresas pertencentes à amostra, 8 não apresentaram dados suficientes à análise e das vinte e quatro restantes, duas empresas brasileiras apresentaram parecer com ressalva sobre seus controles internos.

No ano de 2008, das trinta e duas empresas pertencentes à amostra, apenas três não apresentaram dados suficientes à análise, contudo, o número de empresas contendo ressalva em seus pareceres aumentou para três, contando ainda com uma abstenção de opinião.

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), fundada no ano de 1941, iniciou suas atividades em 1946, sendo a primeira produtora de aço plano no Brasil. Em 1993 a empresa foi privatizada, continuando com suas atividades concentradas em siderurgia, mineração e infra-estrutura, fornecendo matéria prima para os segmentos automotivos, construção civil, embalagem, linha branca e OEM.

No ano de 2007 a CSN apresentou seus relatórios auditados pela KPMG Auditores Independentes à SEC. Neste exercício a KPMG apresentou uma opinião com ressalva sobre a efetividade dos controles internos sobre o processo de preparação dos relatórios financeiros da companhia.

Em 2008, novamente por parecer emitido pela KPMG, a CSN voltou a apresentar ressalva sobre os controles internos em seu relatório anual do 20 F. Desta vez a justificativa da ressalva foi a fraqueza material, que representa uma deficiência, ou combinação de deficiências nos controles internos sobre relatórios financeiros.

A Cosan S.A. foi fundada em 1936, detentora de vinte três unidades produtoras, quatro refinarias e dois terminais portuários, tem suas ações negociadas no Novo Mercado da Bovespa desde 2005 e passou em 2007 a ter suas ações listadas na Bolsa de Nova York, tornando-se a primeira empresa de controle brasileiro com ativos negociados diretamente na NYSE.

No parecer da auditoria da Cosan de 2007 não foi apresentado qualquer menção a respeito dos controles internos. No ano de 2008, segundo relatório da administração, a empresa utilizou da possibilidade de prorrogação anunciada pela SEC em 2006, para as companhias com capital recentemente aberto, para adequação ao artigo 404 da SOX. Assim, não incluindo em seu relatório anual a avaliação da administração a respeito dos controles internos sobre os relatórios financeiros, tão pouco o relatório de certificação da empresa de auditoria sobre tais controles. A empresa de auditoria Ernst & Young, destacou em seu parecer não ter sido contratada para examinar a eficácia de controles internos da companhia, dessa forma não emitindo uma opinião sobre estes controles.

A Companhia Paranaense de Energia (Copel), configura-se como a maior empresa do estado do Paraná, sendo a primeira empresa do setor elétrico brasileiro a ser listada na NYSE.

Conforme apresentado em seu relatório anual de conformidades apresentado a *Securities Exchange Commission* (SEC), 20 F, respectivo ao exercício de 2007, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Comitê de Organizações Patrocinadoras da *Comissão*

Treadway, os auditores externos identificaram esta organização não possuía controles internos eficazes. A ressalva foi apresentada em função da entidade não possuir que garantiam abrangência e precisão das ações judiciais e dos respectivos depósitos em garantia. Ou ponto da ressalva demonstrou que a companhia não conduzia revisões ou atualizações das informações retrocitadas. O reflexo desta inconsistência nos controles internos resultou em ajustes não demonstrações contábeis provisórias, afetando assim a provisão para contingências, bem como os depósitos em garantias e as suas despesas associadas.

Os diretores presidente e financeiro da COPEL emitiram parecer sobre os controles internos e demonstrações de resultados em consonância aos emitidos pelos auditores externos, demonstrando que tais dirigentes também avaliaram que seus controles não eram eficazes.

No segmento de serviços, a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., que expandiu sua frota de seis para cento e seis aeronaves em apenas oito anos, tornando-se uma das referências em transporte aéreo do país. A Gol negocia suas ações no mercado brasileiro e norte americano, o que a torna obrigada a atender os preceitos da SEC e apresentar relatórios anuais do 20 F.

O parecer de auditoria emitido pela ERNST & YOUNG Auditores Independentes, para o ano de 2007, expressou que a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes, manteve o controle interno eficaz sobre as demonstrações financeiras, sobre os critérios COSO. Porém, para o ano de 2008, o parecer da mesma empresa de auditoria, apontou uma fraqueza material, que representa uma deficiência, ou uma combinação de deficiências nos controles internos sobre relatórios financeiros. Esta fraqueza já havia sido incluída na avaliação da administração. Assim, na opinião da auditoria, devido ao efeito da fraqueza material, a Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA não manteve o controle interno eficaz sobre as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2008, com base nos critérios do COSO.

A Brasil Telecom Participações S.A., empresa do Grupo Oi, que é o principal grupo provedor de serviços de telefonia no Brasil.

Verificou-se que esta instituição apresentou, por meio do parecer dos auditores externos, referente ao exercício de 2008, ressalva no quesito “controles internos”. A ressalva foi motivada em razão da avaliação dos administradores terem detectada um *material weakness* (fraqueza material) quanto ao procedimento de fechamento das demonstrações contábeis, mas especificamente nas reconciliações do Patrimônio Líquido e do Lucro Líquido, quando da transcrição destas rubricas apresentadas pelas normas brasileiras às normas americanas de contabilidade.

Os auditores externos, responsáveis pela emissão do parecer, destacaram que as inconsistências apresentadas acima não afetaram o parecer sobre as demonstrações contábeis da entidade, que, portanto, apresentou-se sem ressalva.

Desta forma, verificou-se por meio deste estudo que cerca de 85% das empresas analisadas, cujas auditorias foram realizadas pelas maiores empresas especializadas em auditoria do mundo, as denominadas *Big Four*, não apresentaram inconsistências quanto aos seus controles internos no período pesquisado. Este número pode ser considerado ótimo, pois estas empresas estão atendendo a normas e leis americanas consideradas rigorosíssimas.

Quanto às empresas que apresentaram ressalvas dos auditores externos quanto à consistência de seus controles internos, verificou-se que a diretoria executiva, responsável legalmente pela qualidade de tais controles, também detectaram que haviam falhas em seus processos e procedimentos internos, declarando assim tais falhas. Portanto, havia coerências entre o parecer dos auditores externos e o parecer da diretoria executiva, quanto às inconsistências detectadas nos controles internos das empresas analisadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo verificar, por meio da análise dos relatórios constantes do 20 F, no quesito “parecer dos auditores externos”, quanto a qualidade dos controles internos das organizações brasileiras que negociam suas ações na BOVESPA e na NYSE, sob a ótica da lei Sarbanes-Oxley e do COSO.

Verificou-se que Lei Sarbanes-Oxley, em consonância ao *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*, trouxe uma significativa mudança quanto à *desempenho* dos gestores referente à qualidade dos controles internos de suas organizações. A citada Lei incluiu tanto o administrador propriedade da entidade, quanto o *Chief Executive Officer* (CEO) e o *Chief Financial Officer* (CFO), como principais responsáveis pelos controles internos das respectivas empresas em que estão gerindo.

Os resultados obtidos neste estudo indicam que as empresas brasileiras que negociam suas ações na NYSE, apresentam condições favoráveis quanto ao atendimento à SOX, dado o pequeno número de empresas que apresentaram parecer de auditoria com ressalva sobre seus controles internos. Vale ainda ressaltar, que a exigência de parecer da auditoria sobre os controles internos, no mercado americano, passou a ser exigido somente a partir do ano de 2004, o que demonstra que em apenas quatro anos, o nível de atendimento à referida Lei, por parte das empresas brasileiras sujeitas ao 20 F considerado satisfatório.

Neste cenário internacional, recomenda-se ao IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), após avaliação dos custos e benefícios desta operação, que adicione às exigências das empresas pertencentes aos novos mercados da BOVESPA, a necessidade de apresentar parecer de auditoria independente sobre os controles internos das companhias, o que acabaria proporcionando aumento de proteção aos investidores, bem como, um incentivo para que estas empresas passassem a negociar suas ações também no mercado norte americano.

Para futuros estudos recomenda-se a replicação desta pesquisa em empresas que negociam suas ações somente na BOVESPA. Salienta-se que, mesmo não sendo obrigado no Brasil que as empresas de auditoria externa emitam parecer exclusivo, atestando a consistência dos controles internos das empresas auditadas, os auditores externos, são obrigados a mencionar em seu parecer das demonstrações contábeis a aderências dos controles internas daquelas entidades.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, J. ; SONG, D. D. I. ; ANTUNES, G. M. B. . **Certificação dos Controles Internos Exigidos pela Sarbanes-Oxley: Análise dos Primeiros Resultados nas Empresas do Índice Dow Jones**. In: X SEMEAD - Seminários em Administração - FEA-USP, 2007, São Paulo - SP. X SEMEAD - Seminários em Administração - FEA-USP, 2007.

ASHBAUGH-SKAIFE, Hollis; Collins, Daniel W.; Kinney, William R. Jr; Ryan LaFond. **The Effect of SOX Internal Control Deficiencies and Their Remediation on Accrual Quality**. Journal THE ACCOUNTING REVIEW, 2008. Vol. 83. No. 1. pp. 217 - 250

BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. **Controles Internos como um Instrumento de Governança Corporativa**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 12, N. 24, P. 149-188, DEZ. 2005.

BANCO CENTRAL DE BRASIL (BACEN). **Resolução nº 2554 de 24 de setembro de 1998**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 15 de dezembro de 2009.

BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BORGERTH, Vânia Maria da Costa. **SOX Entendendo a Lei Sarbanes-Oxley**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

BRUNI, A. L. ; CARVALHO JUNIOR, C. V. O. ; SOUZA REGO, A. M. P. ; SILVA, S. C. M. . **A Utilização do C.O.S.O. Na Controladoria: Um Estudo No Brasil**. In: Congresso Internacional de Custos, 2007, Lyon. Congresso Internacional de Custos. Lyon : ISEOR, 2007. v. 10

CARVALHO, Luiz Nelson Guedes de. **Uma Contribuição à Auditoria do Risco de Derivativos**. Tese (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo). Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

CASTRO NETO, J. L.; RODRIGUES, Clarete de Itoz; CASSEMIRO, Eliane; SILVA, Gilton Paulo da. **A implantação da ética nas empresas através da Lei Sarbanes-Oxley**. In: XXVI Encontro Nacional de Engenharia de Produção, 2006, Fortaleza (CE). Anais do XXVI Encontro Nacional de Engenharia de Produção, 2006.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução CVM N° 308**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 18 de dezembro de 2009.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION – COSO. **Enterprise Risk Management – Integrated Framework**. Disponível em: <<http://www.coso.org>>. Acesso em 19 de dezembro de 2009.

DOYLE, Jeffrey; GEB, Weili; McVAY, Sarah. **Determinants of weaknesses in internal control over financial reporting**. Journal of Accounting and Economics, 2007. V.44

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓFILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Tatiane C ; CAMPOS, Jonas Comin de. **Lei Sarbanes Oxley de 2002**. Revista UNIVAP, v. 13, p. 67-68, 2006.

OLIVEIRA, Marcelle Colares; LINHARES, Juliana e Silva. **A Implantação de Controle Interno Adequado Às Exigências da Lei Sarbanes-oxley em Empresas Brasileiras – Um Estudo de Caso**. 6º Congresso USP – Controladoria e Contabilidade. 27 e 28 de Julho de 2006. São Paulo. SP

PETERS, Marcos. **Implantando e gerenciando a Lei Sarbanes Oxley: Governança Corporativa agregando valor aos Negócios**. São Paulo: Atlas, 2007.

RITTA, Cleyton de Oliveira ; DOROW, Anderson ; ELIAS, Zanoni dos Santos ; REBELLO, Marcos Barbosa . **Controles Internos: Abordagem no Setor Financeiro nas Empresas Beta Ltda e Alfa Ltda**. In: 2º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças e no 2º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade, Florianópolis, 2008.

SANCHES, Marcos Venicio. **Sistema de controles internos e de fiscalização: uma análise crítica de normas específicas**. Dissertação (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade - Departamento de Contabilidade e Atuária). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION (SEC). **Comunicado 48.276 de 01 de agosto de 2003**. Disponível em: <<http://www.sec.gov>>. Acesso em 05 de janeiro de 2010

ZHANG, Ivy Xiyang. **Economic consequences of the Sarbanes–Oxley Act of 2002**. *Journal of Accounting and Economics*, 2007. V.44